



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 10 de março de 2025

**PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO –
CONCEDEM O DIPLOMA MULHER CIDADÃ – Decretos Legislativos nº 416/2025,
417/2025, 418/2025, 419/2025, 421/2025, 422/2025, 423/2025, 424/2025, 425/2025, 426/2025,
427/2025, 428/2025, 429/2025, 430/2025 e 431/2025**

Projetos de Decreto Legislativo – Autorial Parlamentar.

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 416/2025, 417/2025, 418/2025, 419/2025, 421/2025, 422/2025, 423/2025, 424/2025, 425/2025, 426/2025, 427/2025, 428/2025, 429/2025, 430/2025 e 431/2025**, que pretendem conceder o Diploma Mulher Cidadã.

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

Assim, dispõe o artigo 255, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

V – concessão de título honorífico.

Segundo o artigo 5º da Resolução nº 1.310/2024, que institui o Código de Honrarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre:



Art. 5º O Diploma Mulher-Cidadã será outorgado pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, anualmente, no mês de março, às mulheres e às entidades ou associações de defesa e promoção dos direitos das mulheres que, no município de Pouso Alegre, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos e à cidadania da mulher, destacando-se por seus serviços nas áreas da saúde, educação, segurança, cultura, esporte, ciência, filantropia, empresarial, social e outras de significativa contribuição e relevantes serviços à sociedade.

Dessa forma, compete aos vereadores, quando da indicação de suas agraciadss, verificar se as mesmas se enquadram nos ditames da lei.

O artigo 11 da Resolução nº 1.310/2024 exige que as indicações sejam devidamente instruídas, conforme se observa abaixo:

Art. 11. As indicações deverão ser protocoladas em sistema legislativo informatizado, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a realização da respectiva Sessão Especial de concessão da honraria, devidamente instruídos com:

I - justificativa fundamentada, contendo a biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e o histórico de seus feitos;

II - fotocópia de documento de identificação do homenageado ou da homenageada;

III - certidão de antecedentes criminais do homenageado ou da homenageada.

Constata-se que as presentes indições estão devidamente instruídas, estando presentes tanto a biografia das homenageadas quanto os documentos exigidos.

Isto posto, não encontramos obstáculos legais à tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo em análise, ressalvando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum qualificado de **2/3 dos membros desta Câmara Municipal, em única votação**, nos termos da alínea “f” do §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 13 da Resolução nº 1.310/2024.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 416/2025, 417/2025, 418/2025, 419/2025, 421/2025, 422/2025, 423/2025, 424/2025, 425/2025, 426/2025, 427/2025, 428/2025, 429/2025, 430/2025 e 431/2025, para serem submetidos à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

Salienta-se que o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG nº 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8H12J54P038ZF3WC>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8H12-J54P-038Z-F3WC

